

A. I. N°. - 269101.0017/22-7  
AUTUADO - SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA LTDA  
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/03/2023

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0027-06/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O § 3º do art. 8º do RPAF/99 dispõe que as peças processuais como defesa, Informação Fiscal, diligências, perícias, recursos, pareceres da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes ao Processo Administrativo Fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada. Não há referência ao formato das peças (Excel, Word, PDF, TXT, JPG etc.), pois esta não é a função de um texto legislativo, discriminar empresas de tecnologia em detrimento de outras. O levantamento teve como suporte o SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), que extrai todas as informações da EFD do fiscalizado, conforme homologação da própria Sefaz. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 22/06/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 174.923,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação da prática de operações de saídas tributáveis como não tributáveis, por meio de Notas Fiscais de venda ao consumidor (05/2020 a 12/2021). Código da infração: 002.001.003.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 15 a 29. Inicia informando que foram lavrados um conjunto de 04 (quatro) Autos de Infração: 269101.0016/22-0, 269101.0017/22-7, 269101.0018/22-3 e 269101.0019/22-0.

Em preliminar de invalidade, assinala que foi cientificado da lavratura via DT-e, tendo sido anexado um arquivo, que diz ser pouco claro (com *“orientação paisagem”*, e não *“orientação retrato”*, colunas distorcidas, desconfiguradas e ilegíveis), no formato PDF, contendo 199 páginas, *“em letras extremamente pequenas”* e não editáveis, o que tornou impossível a sua análise.

A seu ver, as informações deveriam ter sido enviadas, por exemplo, em EXCEL, o que facilitaria o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disso, colacionando precedentes deste Conselho (Acórdãos JJF 0090-02/21-VD, 0108-00/21-VD (*sic*) e 0111-02/21-VD), aponta suposta inexatidão de informações constantes de documentos fiscais. Em um desses julgados, restou convertido o PAF em diligência, o que requer seja realizado.

Também não teria sido indicada a origem dos dados constantes do lançamento de ofício. Nem no Auto, nem no demonstrativo anexo ao mesmo. Como diz ser notório, na EFD de ICMS e IPI as Notas Fiscais de emissão própria não contemplam as informações dos itens de mercadorias e o auditor, no rodapé dos levantamentos, informou que os itens de mercadorias têm como fonte a EFD, o que não é verdade.

Aduz que, em que pese as falhas acima indicadas, ainda assim é possível identificar vários erros no levantamento fiscal, como, por exemplo, o fato de o autuante não ter disponibilizado cópias das NFC-e.

*“Em informação obtida junto à Supervisão, foi conhecido que nem mesmo o autuante possui os XMLs destes documentos, e que seu trabalho é elaborado a partir de planilhas com extensão CSV, que são importados dentro de limites de linhas típicas deste tipo de arquivo. (...) aparentemente o autuante deixou de importar a totalidade das informações que serviram de base para o seu levantamento (...)”.*

Segundo alega, no demonstrativo não há ao menos a identificação do destinatário, trazendo este campo apenas o CNPJ 00.000.000/0000-00; nem sequer há o número do documento fiscal a que se reportam as mercadorias.

Alega que na maioria dos casos a autoridade fiscalizadora modificou o correto entendimento do que são mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, com CFOP 5.405 nas saídas.

Inicia o tópico que denomina como MÉRITO afirmando que o processo deve ser convertido em diligência, para que sejam apresentados documentos em forma editável e legível (com a reabertura do prazo de 60 (sessenta) dias para defesa), e que recolheu todos os tributos devidos, cumprindo de idêntica maneira as obrigações acessórias.

Requer:

*“Seja entregue mídia contendo todos os XMLs utilizados na fiscalização para cotejamento com os lançamentos efetuados nas respectivas EFDs, inclusive e principalmente os XMLs ou planilhas CSV utilizadas e que correspondem às NFCes”.*

Pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fls. 40 a 46, o autuante ressalta que os demonstrativos foram apresentados em formato PDF fornecidos pelo software SIAF, homologado pela Sefaz, por meio do qual o contribuinte teve acesso pleno às informações.

Caberia ao defendente, a partir da descrição e do código da mercadoria, elaborar o seu levantamento, comparar, questionar ou indicar especificamente eventual ponto onde houvesse erro.

Todos os demonstrativos e a base de cálculo decorreram de apurações realizadas em consonância com o RICMS/12 e com a Lei 7.014/96, os quais estão presentes no sistema SIAF e foram entregues ao autuado.

Prossegue sustentando que as argumentações defensivas são protelatórias e sem fundamento, visto que incapazes de afastar a imputação. Vê-se claramente no levantamento que todas as mercadorias fiscalizadas estão submetidas à tributação normal, sob a alíquota de 18%, e não à substituição tributária, que foi citada sob o CFOP 5.405 *“para enganar o Fisco”*.

Assinala que hoje em dia os processos administrativos e judiciais são eletrônicos, motivo pelo qual o impugnante precisa se atualizar, para se adequar à nova realidade.

Mantém a autuação.

**VOTO**

Este relator teve a preocupação de analisar o conteúdo do CD de fl. 09, do qual consta o arquivo no formato PDF denominado “AI-2691010017227”, que é o levantamento elaborado pela Fiscalização.

O que está escrito em todas as linhas e colunas está perfeitamente legível, com possibilidade de pesquisas de conteúdo, ampliação ou diminuição de leitura, extração (exportação) e conversão para o formato EXCEL. Indicadas, no documento sintético, as datas, bases de cálculo, alíquotas, débitos, multas, acréscimos, valores sujeitos à redução e totais. Já no documento analítico, cuja visualização pode ser aumentada ou diminuída simplesmente ao se clicar no campo correspondente, há a indicação de datas, anos, itens, códigos, NCM/SI, descrições, valores, bases de cálculo, alíquotas, reduções, diferenças, imposto etc.

O levantamento teve como suporte o SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), que extrai todas as informações da EFD do fiscalizado, conforme homologação da própria Sefaz.

Não é obrigatório ao Fisco a entrega de cópias de notas fiscais de consumidor eletrônicas, visto que existentes exatamente para tornar os procedimentos administrativos mais digitalizados e independentes de papéis.

O defensor afirmou que, *“aparentemente, o autuante deixou de importar a totalidade das informações que serviram de base para o seu levantamento”*, mas foi inespecífico, não indicou onde exatamente se encontravam as supostas falhas de fiscalização.

Também disse que a autoridade fiscalizadora modificou o correto entendimento do que são mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, com CFOP 5.405 nas saídas, mas não apontou uma única operação, o que será melhor analisado no mérito.

O § 3º do art. 8º do RPAF/99 dispõe que as peças processuais como defesa, Informação Fiscal, diligências, perícias, recursos, pareceres da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes ao Processo Administrativo Fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada.

Não há referência ao formato das peças (Excel, Word, PDF, TXT, JPG etc.), pois esta não é a função de um texto legislativo, discriminando empresas de tecnologia em detrimento de outras.

É evidente que a entrega de uma planilha em formato não editável, que não foi o caso presente, não oferece ao contribuinte os mesmos confortos que ofereceria se editável fosse, mas não obsta o direito à ampla defesa ou ao contraditório, seja porque todas as informações estão ali dispostas, seja porque atualmente existe uma ampla gama de softwares capazes de transformar o formato do arquivo (de não editável em editável, de PDF em Excel).

Tanto o direito à ampla defesa foi observado com a forma de disposição do arquivo entregue que o contribuinte atacou no mérito, indicando um específico CFOP (5.405).

Portanto, destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o autuante expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Foi efetuado o seguinte pedido, que transcrevo por conter siglas:

*“Seja entregue mídia contendo todos os XMLs utilizados na fiscalização para cotejamento com os lançamentos efetuados nas respectivas EFDs, inclusive e principalmente os XMLs ou planilhas CSV utilizadas e que correspondem às NFCes”.*

Indefiro o pedido, pelas razões já expostas e pelas que seguem no parágrafo abaixo.

Todos os elementos necessários para o exercício pleno do direito de defesa e para julgar estão contidos nos autos. Não acolho o pleito de realização de diligência, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, as operações realizadas sob o CFOP 5.405 (vendas de mercadorias adquiridas de terceiros sujeitas à substituição tributária, na qualidade de contribuinte substituído), não possuem NCM/SH e descrição do item no Anexo 01 do RICMS/12 em vigor quando dos fatos. Por exemplo, no dia 31/05/2020 foi realizada a venda sob o referido CFOP de MIST BOLO SARANDI MILHO VERDE 400G, cuja NCM/SH, 1.251, não se encontrava no Anexo 01 do Regulamento. No mesmo dia, ADOÇANTE ADOCIL 100 ml, cujo NCM/SH, 21069090, também não estava contemplado no Anexo. A venda realizada com o NCM/SH 39249000 no dia 30/06/2020 (PA DE LIXO PLAST CBO CURTO SAN MARCUS) não encontra amparo no mencionado Anexo.

O impugnante não foi específico e não indicou que operação de venda ele entendeu que continha código NCM/SH e descrição no Anexo 01 do Regulamento do ICMS na época das ocorrências fiscalizadas.

O precedente citado, do Acórdão 0090-02/21-VD, não tem relação com o presente caso, pois anulou o lançamento em razão de insegurança na determinação da base de cálculo (Súmula 01 do Conseg).

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0017/22-7**, lavrado contra **SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 174.923,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR